

Memorando

Assunto: Audição - Responsabilidade penal por condutas antidesportivas (PJL's n.ºs 348/XIII/2.ª (PS) | 355/XIII/2.ª (PSD) | 365/XIII/2.ª (CDS-PP)

Os Projetos de Lei em epígrafe têm como propósito proceder à segunda alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto que estabelece o regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetiveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva, nomeadamente através das seguintes alterações:

- Agravamento das penas dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e tráfico de influências em harmonia com as disposições do Código Penal;
- Criação do crime de aposta antidesportiva (Projeto de Lei do PS);
- Criação de duas novas medidas de coação:
 - O Suspensão provisória da participação de agente desportivo em competição desportiva;
 - O Suspensão da atribuição de apoios públicos a pessoas coletivas desportivas

Apreciação Global

As medidas em apreço merecem a apreciação global positiva do COP pelos seguintes motivos:

- Oferecem um sinal firme à criminalidade organizada relacionada com o desporto da intenção de atacar as ameaças crescentes à integridade no desporto, alinhado com as orientações do COI expostas na Agenda Olímpica 2020;
- Possibilitam, perante a moldura penal agora revista, a utilização de meios de prova imprescindíveis para investigar e sancionar uma tipologia de criminalidade inovadora e complexa, tecnologicamente sofisticada e transnacional;
- Procuram verter algumas das medidas previstas na Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, nomeadamente as que se referem ao financiamento das organizações desportivas
- Estabelecem sanção penal para a proibição já prevista no Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *online* da prática de jogos e apostas online, diretamente ou por interposta pessoa, a agentes desportivos (praticantes, técnicos, dirigentes, empresários, árbitros, organizadores de competições, etc).

Apreciação Formal

Projeto-Lei 355/XIII/2.^a (PSD)

A pena acessória prevista no n.º 2 do artigo 4.º de dissolução do órgão social cujo titular tenha sido condenado oferece dúvidas de constitucionalidade (alinhamos com o parecer do Conselho Superior do Magistério Público).

A alínea a) do n.º 1 do art.º 13.º termina referindo-se a um conceito juridicamente indeterminado, a "...contribuir decisivamente para a descoberta da verdade". Propõe-se terminar a redação por "...contribuir decisivamente para a descoberta ou apuramento dos crimes previstos na presente lei" semelhante àquela que se encontra prevista no Código do Movimento Olímpico sobre Prevenção da Manipulação de Competições.¹

Desenvolvimento

Os Projetos de Lei não abordam medidas importantes previstas quer no Código do Movimento Olímpico sobre Prevenção da Manipulação de Competições, quer na Convenção, nomeadamente no que concerne:

- Prevenção de conflitos de interesse, proibindo utilização indevida ou a divulgação de informação privilegiada e respetivas sanções;
- Omissão do dever de denúncia de qualquer atividade suspeita ou de cooperação com investigações levadas a cabo pelas autoridades desportivas e policiais competentes;

¹ Faz parte do Código de Ética do COI e está traduzido para português numa publicação do COP



 Proteção de agentes desportivos que testemunhem e colaborem com as autoridades de investigação ou ação penal.

O COP sugere a possibilidade de **prever medidas de suspensão, total ou parcial, de apoios públicos** no domínio do desporto, a quaisquer organizações desportivas que não apliquem efetivamente regras em matéria de luta contra a manipulação de competições desportivas, conforme previsto no n.º 4 do artigo 8.º da Convenção, nomeadamente **na omissão de**:

- Aprovação de disposições em matéria de integridade e manipulação de competições desportivas nos seus regulamentos de disciplina;
- Inquérito e ação disciplinar sobre os casos que lhe sejam reportados e/ou que denunciem aos órgãos de policia criminal;
- Um **programa de integridade** que preveja um mecanismo de denúncia e sessões de formação e esclarecimento (no mínimo uma por ano) junto dos seus agentes desportivos filiados para os capacitar a reconhecer, resistir e reportar eventuais situações de manipulação de competições.

O COP aproveita esta ocasião para voltar a exortar os deputados para a **urgência em implementar a Plataforma Nacional** destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas, conforme obrigação prevista no artigo 13.º para os Estados signatários da Convenção.

Para o sucesso nos resultados a obter do reforço da regulação, tratado nestes projetos de lei, é necessária uma abordagem integrada com os outros dois pilares de combate à corrupção no fenómeno desportivo — a educação/sensibilização e a partilha de informação -, bem como o reforço da interdependência entre a justiça desportiva e a justiça penal.

Uma abordagem que responda às carências nas competências de quem investiga esta nova e complexa realidade. Que permita cruzar informação e encontrar respostas eficazes envolvendo operadores de apostas licenciados, empresas de monitorização de apostas, reguladores, organizações desportivas e órgãos de investigação e ação penal, dando aos agentes desportivos a confiança para denunciar estes casos trazendo perante a justiça os responsáveis por crimes que corroem os valores fundamentais do desporto e do Olimpismo.

O COI tem procurado a este propósito dar o exemplo através da parceria com a INTERPOL e a UNODC e do reforço de mecanismos de cooperação com governos e comités olímpicos nacionais, cujos desenvolvimentos serão apresentados no próximo dia 15 no 2.º Forum Internacional para Integridade no Desporto.